



Procedência : Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas - IEF
Assunto : Auto de Infração. Recurso contra indeferimento de defesa administrativa.

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO

1. Trata-se de defesa administrativa apresentada pelo Município de Taquaraçu de Minas contra lavratura de Auto de Infração nº 035851/2009, processo nº 09010400283/10, do Instituto Estadual de Florestas - IEF.
2. Conforme consta no documento de fls. 13 e 145 (Auto de Infração), a autuação foi motivada pela intervenção em área de preservação permanente mediante supressão, movimentação de terra e soterramento de vegetação nativa rasteira de pequeno e médio porte no ponto 01 coordenadas geográficas S-19°38'12.9" W-43°42'07.7" área de 546m² e no ponto 02 Coordenadas Geográficas S-19°38'24.9" W-043°47'53.3" área de 17m², bem como o corte raso de 280 e poda de 70 árvores esparsas de médio e grande porte ao longo da estrada de Taquaraçu de Minas a Jaboticatubas, totalizando um rendimento lenhoso de 100m st de lenha nativa que foram apreendidas e depositadas na Fazenda Terra Vermelha sob a responsabilidade do Município de Taquaraçu de Minas.
3. O Município apresentou defesa que foi analisada pontualmente pelo IEF que concluiu que a obra emergencial, argumento apresentado pela defesa, não justifica as ações que resultaram no AI e que geraram uma degradação ao meio ambiente uma vez que existe previsão legal, artigo 19 da Deliberação Normativa nº 76/2004, para o caso de obra emergencial, ocasião em que o IEF deve ser comunicado oficialmente para posterior formalização de processo, o que não ocorreu no caso em questão.
4. Quanto a penalidade aplicada, denominada como injusta pela Defesa, esta foi revista de modo a aplicar a menor penalidade prevista na legislação, deferindo parcialmente o recurso.
5. A decisão foi homologada pelo Diretor Geral do IEF, publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 11 de outubro de 2012 e o Município foi notificado da decisão via AR em 08/11/2012 conforme fls. 25.
6. Em 20/12/2012, o Município encaminhou pelo Correio Recurso Inominado solicitando, com fundamento na ampla defesa e no contraditório, a disponibilidade ao recorrente, na íntegra, do parecer que deferiu parcialmente o pedido recursal; emissão de novo DAE para pagamento acompanhado de planilha de cálculo atualizada; e renovação do prazo para apresentação do recurso cabível.

CONSIDERAÇÕES

1. Tempestividade



7. O recurso apresentado pelo Município de Taquaraçu de Minas é intempestivo. Conforme documento de fls.25, o autuado foi notificado da decisão de deferimento parcial do recurso em 08/11/2012. Como, a contagem do prazo de recurso, que é de 30 dias, nos termos do art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, o recurso interposto em 20 de dezembro de 2012, é intempestivo.

2. Mérito

8. Apesar da intempestividade do recurso, como o mesmo não trata de mérito, os pedidos formulados serão analisados.

9. Com relação do pedido de disponibilizar ao recorrente, na íntegra, o parecer que deferiu parcialmente o pedido recursal entende-se que o pedido já foi atendido uma vez que o processo fica na repartição do IEF disponível para consulta do autuado e de seus representantes legalmente constituídos, não havendo de se falar em cerceamento de defesa.


10. Com relação a emissão de novo DAE para pagamento acompanhado de planilha atualizada, entende-se que apesar do IEF ter encaminhado o DAE na data da notificação, o mesmo encontra-se vencido sendo necessária a emissão de novo DAE para pagamento.

11. Com relação da planilha de cálculo, não há óbice ao encaminhamento desta juntamente com o DAE para pagamento

12. Por fim, com relação ao pedido de reabertura de prazo recursal, entende-se que este não deve ser deferido uma vez que o IEF deu transparência ao ato administrativo, tendo publicado a decisão no Diário Oficial de Minas Gerais em 11 de outubro de 2012 e o Município foi notificado da decisão, do prazo recursal e do valor da penalidade via AR em 08/11/2012, conforme fls. 22 a 25 dos autos. Desta forma, os princípios da ampla defesa e do contraditório foram respeitados pelo IEF.

Elaboração:

De acordo:


Danielle Braga Valaci Pontes Ferrari
Assessora do Gabinete do Secretário
GEFAZ - MASP nº 752.182-6

José Afonso Bicalho Beltrão da Silva
Secretário de Estado de Fazenda